



Ilmo. Sr. Pregoeiro da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Ref.: Impugnação aos termos do Edital de Pregão Presencial n.º 3/2011

TELEMAR NORTE LESTE S/A sociedade anônima com sede à Rua General Polidoro, n.º 99, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/001-79 (“Oi”), vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Das razões de Impugnação

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas instaurou procedimento licitatório para a contratação de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, conforme as especificações técnicas constantes no Edital.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



Das alterações a serem feitas no Edital e seus anexos

- Da declaração de nepotismo

O item 6.2.1 do Edital exige que as licitantes apresentem, juntamente com a proposta:

“Declaração de Nepotismo: declaração dando ciência ao Pregoeiro de que a empresa não possui sócios, diretores, gerentes ou integrante de quadro técnico, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até 3º grau, de funcionário público, inclusive dos membros, vinculados ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS ou a sua CPL, ou de servidores ocupantes de função de confiança ou de cargo de direção, chefia e assessoramento (conforme Modelo de Proposta de Preços – Anexo VII).;”

Não é possível obrigar-se as Operadoras de serviços de telecomunicações do porte da Oi a prestar declarações deste tipo, pois as prestadoras não têm condições de investigar a “árvore genealógica” de todos os seus funcionários para constatar eventual descumprimento à condição acima transcrita.

Imagine-se o dispêndio de dinheiro e tempo que esta pesquisa demandará e, principalmente, sem qualquer justificativa e relação com o objeto contratado, não sendo razoável a manutenção desta exigência.

Oportuno lembrar que conforme art. 9º da lei 8.666/1993 o impedimento de participar, direta ou indiretamente, da licitação ou de execução do serviço restringe-se às seguintes pessoas:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Portanto, a lei é taxativa, não sendo possível ao agente público inovar, criando condição que não foi do interesse do legislador fazê-lo e, pior, que poderá prejudicar o próprio MP/AM.

Não se duvida que a prestação de declarações falsas possa acarretar a penalização das licitantes, por isso, diante do risco de sofrer penalizações, ante tal condição tão genérica, é insegura a participação das Operadoras neste certame.



E uma vez recebendo menor número de propostas, este Ilmo Parquet terá maior dificuldade em conseguir realizar a melhor contratação pretendida, de modo que a manutenção desta condição apenas lhe prejudicará.

No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada, ou seja, atividade na qual inexistente liberdade, em regra, para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a sequência dos atos a serem praticados e impondo soluções excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

A lei ressalva a autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa, mas ao mesmo tempo estrutura o procedimento licitatório para restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Toda atividade administrativa vincula-se ao Princípio da Legalidade, que se encontra consagrado na Constituição Federal, mais precisamente em seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 37.

A própria Lei n.º 8.666/1993, ao elencar os princípios básicos a serem observados pela Administração quando de sua atuação, indicou inicialmente o referido princípio, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para que a licitante não tenha sua proposta desclassificada injustamente, a Oi requer seja providenciada a exclusão do item 6.2.1 do Edital.

- **Das exigências excessivas**

O item 3 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato estabelece como obrigação da Contratada a execução de **tudo o que não for explicitamente mencionado, mas que seja necessário à perfeita execução dos serviços.**

A generalidade da mencionada exigência é abusiva, na medida em que obriga a Contratada a tomar todas as providências não previstas no Edital e no Contrato, ainda que para prestar perfeitamente os serviços.



Com se sabe, a Contratada deverá prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em fiel cumprimento às cláusulas contratuais e editalícias. Não pode, portanto, a Contratante exigir da Contratada além do que está previsto no contrato e no Edital.

Portanto, tais exigências são desnecessárias, irrelevantes e não estão relacionadas diretamente com a execução do objeto. Caso tais exigências sejam mantidas, estar-se-á reduzindo significativamente o número de empresas interessadas em participar da presente licitação.

Deve-se levar em consideração que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A Oi requer seja providenciada a adequação do item 3 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, de forma que a Contratada, para executar perfeitamente os serviços licitados, deva cumprir apenas e tão somente as disposições expressamente previstas no Edital e no contrato e das quais tenha ciência prévia.

- **Do cadastramento da Contratada**

O item 7.20 do Edital determina que:

“Caso não esteja cadastrada junto ao Sistema de Administração Financeira e Contabilidade – Cadastramento de Credores da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ-AM, a Contratada obriga-se a efetuar o referido cadastramento, no prazo de 05 (cinco) dias corridos a contar da homologação, para fins de emissão de Nota de Empenho”.

Da leitura do referido item, não é possível ter certeza de que se trata do cadastro efetuado junto à Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas, ao qual a situação dos fornecedores é usualmente consultada para fins de pagamento dos serviços, o que a Oi requer seja esclarecido.

- **Da proporcionalidade no cálculo de aplicação da multa**

Os itens 12.3.1 e 12.3.2 do Edital e a Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato prevêm a aplicação de multas à Contratada, em caso de inexecução parcial do contrato, as quais terão como base de cálculo o valor total do contrato.

Mas não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.



Não é justa nem razoável tal determinação, pois uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

A Oi requer a adequação dos itens 12.3.1 e 12.3.2 do Edital e da Cláusula Vigésima da Minuta de Contrato, para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

- **Da comprovação da regularidade fiscal por ocasião do pagamento**

Os itens 13.4 e 13.5 do Edital, os itens 7.19.1 e 7.19.2 do Termo de Referência e o §2º da Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato determinam que quando do pagamento, se os documentos comprobatórios de regularidade fiscal da Contratada estiverem com a validade expirada, o pagamento ficará retido até a apresentação de documentos válidos.

A exigência de regularidade fiscal para a participação na licitação funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

A regularidade fiscal deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, que determina:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Contudo, não pode a Contratante condicionar o pagamento à comprovação da regularidade fiscal pela Contratada, pois não consta do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados.

Não pode a Contratante aplicar a referida sanção à Contratada, sob o risco de violação ao princípio constitucional da legalidade.



Assim a Oi requer a adequação dos itens 13.4 e 13.5 do Edital, dos itens 7.19.1 e 7.19.2 do Termo de Referência e do parágrafo segundo da Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato, para que não condicionem o pagamento à comprovação da regularidade fiscal pela Contratada.

A Oi requer ainda que a consulta à regularidade fiscal da Contratada, ainda que não seja condição para a realização do pagamento, possa ser feita por este próprio Parquet através do SICAF, sem a necessidade de apresentação de documentos pela Contratada.

- **Do prazo de reapresentação de documentos**

O item 16.6 do Edital dispõe que caso todos os licitantes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar nova documentação ou nova proposta escoimada nas causas que ensejaram a inabilitação ou desclassificação das empresas.

Este prazo não está em conformidade com o § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual:

“§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Portanto, não restam dúvidas de que se todos os licitantes forem inabilitados, ou nenhuma proposta for classificada, a Administração deverá fixar o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas. O prazo de 3 dias úteis aplica-se apenas para as licitações na modalidade convite, que não é o caso.

Diante disso a Oi requer a adequação do item 16.6 do Edital, de modo que seja fixado o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.666/93.

- **Dos limites à responsabilidade da Contratada**

O item 7.4 do Termo de Referência e o item 19 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato prevêm que a Contratada deverá:

“Responder pela idoneidade moral e técnica dos seus empregados, sendo única, integral e exclusivamente **responsável, em qualquer caso, por todos os danos e prejuízos, de qualquer natureza, causados, direta ou indiretamente, à CONTRATANTE ou a terceiros**, provenientes da execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.” (grifo nosso)



Mas segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, quanto aos danos diretamente causados à Contratante ou a terceiros, decorrente diretamente de sua culpa ou dolo nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos **danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.” (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, **não basta o dano para surgir o dever de indenizar**. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. **Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar**. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.”¹ (grifos nossos)

Portanto, resta evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Diante do exposto, a Oi requer sejam alterados o item 7.4 do Termo de Referência e o item 19 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, garantida a sua ampla defesa.

- **Do prazo de reparo**

De acordo com o parágrafo terceiro da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, a Contratada deverá iniciar o atendimento em, no máximo, 2 horas, contadas a partir da comunicação do defeito, bem como solucionar o problema em, no máximo, 6 horas, contadas a partir do início do atendimento. Neste sentido cabe lembrar o que estabelece a Resolução n.º 341/2003 através do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – PGMQ/STFC:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 782.



“Art. 10. O atendimento das solicitações de reparo, de usuários não residenciais, **deve se dar em até 8 horas a partir de sua solicitação em no mínimo, 98% dos casos.**”

Portanto, é patente que o período de reparo previsto no Edital está em desacordo com o período estabelecido na Resolução n.º 341/2003, pela qual o atendimento de reparo deve se dar em até 8 horas para o STFC, contadas da solicitação.

Ante o exposto, a oi requer a alteração do parágrafo terceiro da Cláusula Sexta da Minuta de Contrato, de forma que o período de reparo seja de até 8 horas, contadas da solicitação, nos termos das determinações da ANATEL.

- **Do repasse indiscriminado de descontos**

O item 7 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato estabelece que a Contratada deverá repassar à Contratante, durante o período de vigência deste contrato, todos os descontos e vantagens ofertadas ao mercado, sempre que os descontos e vantagens, devidamente homologados pela ANATEL, forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços contratado.

Mas a generalidade da previsão relativa às vantagens pretendidas, bem como à universalidade dos usuários, impede, de início, o seu cumprimento pela Contratada. E não existem meios de apurar-se, a cada novo dia, se foi concedido desconto para tal ou qual cliente e, ainda, cotejá-lo com o contrato em curso.

Corroborando este entendimento, tanto a Lei Geral de Telecomunicações (art. 107), quanto o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (art. 50) vedam o repasse indiscriminado de descontos, afirmando que os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Vale analisar a decisão proferida pela Advocacia Geral da União, Consultoria-Geral da União, por meio de seu Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Alegre/RS, em face de equívocos contidos no Edital de pregão eletrônico n.º 02/2005 do Comando do Exército, vejamos:

“No que tange à Impugnação ofertada contra a subcláusula 1.12 da cláusula segunda do Contrato (item V do pedido final da impugnante), que busca modificar a previsão **editalícia atual acerca da forma de repasse de descontos** e de preços mais vantajosos à contratante quando tais vantagens forem oferecidas ao mercado, tanto o princípio da razoabilidade como as próprias normas da Anatel, citadas pela impugnante, **nos levam a opinar pela sua procedência.** [...]” (Decisão proferida no processo de licitação n.º 012/05, referente ao Pregão Eletrônico n.º 02/2005, do Comando do Exército



– Hospital de Guarnição de Santa Maria/RS, pelo Ilmo Dr. Advogado da União Sr. Rogério Ivanis Weiler, em 24/07/2005)

Por todos esses aspectos, parece evidente que a exigência editalícia assim disposta estabelece obrigação demasiadamente onerosa à Contratada, desalinhando, assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a prevalecerem os termos da exigência, inviável se mostrará sua execução fiel, motivo pelo qual a Oi requer seja modificado o item 7 da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, de forma que passe a constar em sua redação que:

“A CONTRATADA assegurará à CONTRATANTE o repasse dos descontos porventura disponibilizados ao mercado, para clientes de perfil e porte similar ao da CONTRATANTE, mediante solicitação expressa desta, sempre que esses forem mais vantajosos do que o Plano de Serviços constante deste contrato, desde que devidamente homologados pela ANATEL.”

- **Da prévia e ampla defesa**

O §3º da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato estabelece que os danos e prejuízos devam ser ressarcidos à Contratante, no prazo máximo de 48 horas contados da notificação à Contratada do ato administrativo que lhes fixar o valor, sob o risco de multa.

Mas não se pode esquecer que conforme artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93 previamente à aplicação de penalidades à Contratada lhe deve ser garantido o direito à ampla defesa, o que também está previsto no art. 5º inciso LV da Constituição Federal.

Por este motivo a Oi requer a adequação do §3º da Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato, para que o prazo de 48 horas para ressarcimento à Contratante seja contado a partir da comunicação à Contratada do resultado do julgamento da defesa apresentada pela empresa previamente à aplicação da penalidade.

- **Do pagamento por código de barras**

Segundo a Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato, o pagamento será efetuado mensalmente mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura do subsequente à prestação dos serviços, por meio de Ordem Bancária creditada em conta corrente da Contratada, até a data do vencimento da fatura.

Cumprido esclarecer que atualmente as Operadoras de serviços de telecomunicações se utilizam de um sistema de faturamento e cobrança moderno, conhecido e aprovado pela ANATEL, baseado em **código de barras**.



Por meio deste sistema, a Oi poderá verificar com maior agilidade e eficiência a efetivação do pagamento pelo Contratante, evitando-se equívocos quanto a supostos entendimentos de inadimplemento e procedimentos de suspensão da prestação dos serviços sob tal escopo, na forma da lei.

Portanto, a Oi requer a adequação da Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato, para que preveja expressamente a possibilidade de realização do pagamento mediante código de barras.

- **Das garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratante**

O §9º da Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato estabelece que:

“O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a atualização monetária sobre o valor devido entre a data do adimplemento das obrigações contratuais e a do efetivo pagamento, utilizando o índice publicado pela Fundação Getúlio Vargas que represente o menor valor acumulado no período, desde que a CONTRATADA não tenha sido responsável, no todo ou em parte, pelo atraso no pagamento.”

Contudo, o mencionado item não identifica precisamente o índice utilizado para a correção monetária e não faz qualquer menção à incidência de juros de mora e à aplicação de multa em caso de inadimplência da Contratante.

Com efeito, a mora - revela Maria Helena Diniz - possui os seguintes efeitos jurídicos: “1º) responsabilidade do devedor pelos prejuízos causados pela mora ao credor, mediante pagamento de juros moratórios legais ou convencionais; indenização de lucro cessante...; reembolso das despesas efetuadas em consequência da mora; satisfação da cláusula penal, resultante, pleno iure, do não-pagamento” (in Curso de Direito Civil Brasileiro, páginas 363 e 364).

Quanto aos juros moratórios, Maria Helena Diniz elucida ainda que “constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação”(in Curso de Direito Civil Brasileiro, página 369).

A Lei n.º 8.666/1993 estabelece que aos contratos administrativos aplicam-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos, conforme revela o art. 54. E o art. 66 do mesmo diploma legal destaca a responsabilidade atribuível a cada parte quando da execução do contrato.

A Oi requer seja incluído no §9º da Cláusula Décima Quarta da Minuta de Contrato previsão expressa de que o não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Serviços até a data de vencimento, sujeitará o Contratante à incidência de: multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária pelo IGP-DI.



- **Do reajuste tarifário**

A Cláusula Décima Sétima da Minuta de Contrato prevê a possibilidade de reajuste das tarifas, com base no IST.

Porém, não prevê a mencionada cláusula a possibilidade de reajuste independente do prazo de vigência do contrato, imediatamente após homologação da ANATEL, conforme determina a regulamentação do setor.

Como é cediço, reajuste consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Em síntese, o reajuste é a alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

Diante do exposto, requer a inclusão, na Cláusula Décima Sétima da Minuta do Contrato, da possibilidade de reajuste das tarifas do STFC após a homologação pela ANATEL, independente do prazo de vigência do contrato, sugerindo a aplicação da cláusula abaixo:

“As tarifas serão reajustadas conforme homologação do Poder Concedente, sendo tal reajuste de aplicação imediata e automática, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações”

- **Do prazo de reposição da garantia**

O §2º da Cláusula Décima Nona da Minuta de Contrato dispõe que a Contratada deverá repor ou completar garantia na hipótese de utilização parcial ou total, e ainda, na alteração do valor contratado, para manter o percentual inicial, no prazo de até 5 dias úteis, a partir da data em que for notificada pela Contratante.

O item 56 da Lei n.º 8.666/93 prevê as condições para a apresentação de garantia dos serviços, sem, contudo, determinar prazo para a reposição do valor, em caso de utilização total ou parcial. Logo, entende-se que a Administração deverá fixar este prazo com base em critérios razoáveis.

No entanto, o prazo de 5 (cinco) dias úteis não se afigura prazo razoável e suficiente para a reposição do valor da garantia, o que poderá ser providenciado apenas pela Seguradora responsável e não pela Contratada.

Dessa forma, entende-se que o prazo para a reposição da garantia deve ser de no mínimo 60 (sessenta) dias. Caso a exigência supra não seja alterada, corre-se o risco de a Contratada não



conseguir cumprir o determinado no Edital, estando sujeita à aplicação de penalidades, bem como até mesmo à rescisão do contrato.

Portanto, tendo em vista que o prazo para a reposição da garantia é demasiadamente exíguo, a Oi requer a adequação do §2º da Cláusula Décima Nona da Minuta de Contrato na forma acima solicitada.

- **Da descrição imprecisa do objeto licitado**

- O item 7.13 do Termo de Referência assim determina:

“7.13. Apresentar um relatório de assistência técnica para cada atendimento feito, tenha sido nas dependências da CONTRATANTE ou nas instalações da própria CONTRATADA, contendo data, hora do chamado, início e término do atendimento, identificação do problema, as providências adotadas, a assinatura do técnico da CONTRATADA, bem como a aceitação do fiscal da CONTRATANTE.”

Verifica-se, portanto, que é exigido relatório de assistência técnica.

Contudo, levando-se em consideração que os equipamentos de comutação privativa (PABX) pertencem a esta Procuradoria-Geral de Justiça, entende-se que o termo “relatório de assistência técnica” não é adequado neste caso.

Com efeito, o mais adequado para ser apresentado é o relatório de manutenção, razão pela qual a Oi requer seja alterado o item supra.

- Quanto ao demonstrativo de despesas, o item 7.18 do Termo de Referência determina que a Contratada deva fornecer, na forma solicitada pela Contratante, o demonstrativo das despesas com a utilização dos serviços, por tronco telefônico.

Como se sabe, o objeto licitado, no que se refere aos Lotes 1 e 2, exige o fornecimento de Acesso Digital (E1) com recurso DDR e Linhas Diretas (NRES). Mas da leitura do mencionado item, não é possível saber se o demonstrativo de despesas deverá ser emitido por Ramal DDR e por linha NRES, razão pela qual o item 7.18 do Termo de Referência merece ser alterado.

Por fim, acerca das Planilhas do Lote 4, referentes às ligações de **Longa Distância Internacional**, o perfil de tráfego não foi informado por país. O perfil de tráfego anual da Contratante é parte integrante do objeto editalício, pois dá suporte para as licitantes formularem suas propostas comerciais.

Com efeito, o perfil de tráfego estimado das ligações que serão contratadas, bem como as especificidades acerca desse perfil, tal como o quantitativo de minuto referente a cada tipo de ligação, são primordiais para o cálculo exato das propostas comerciais.



Portanto, a referida Planilha deve ser alterada, promovendo-se a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame, para prever o perfil de tráfego por país de destino da ligação, na seguinte forma, como a Oi ora requer:

TIPO DE TELEFONE OU REDE DE DESTINO	HORÁRIO DAS CHAMADAS	LOCALIDADE OU ÁREA DE DESTINO DAS CHAMADAS	QUANTIDADE DE MINUTOS DE CONVERSAÇÃO MENSAIS	PREÇO (R\$) UNITÁRIO PARA TARIFAÇÃO ADOTADA	SUBTOTAL MENSAL (R\$) $C = (A \times B)$	QTDE DE MESES	SUB-TOTAL ANUAL $E = (C \times D)$
			(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
4.1 TRÁFEGO TELEFÔNICO LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL FIXO-FIXO							
FIXO	08: às 18:00	ARGENTINA			0,00	12	0,00
		BOLÍVIA			0,00		0,00
		CANADÁ			0,00		0,00
		COLÔMBIA			0,00		0,00
		CHILE			0,00		0,00
		ESPAÑA			0,00		0,00
		EQUADOR			0,00		0,00
		ESTADOS UNIDOS			0,00		0,00
		FRANÇA			0,00		0,00
		GUIANA FRANCESA			0,00		0,00
		GUIANA INGLESA			0,00		0,00
REINO UNIDO			0,00	0,00			
SUBTOTAL sem aplicação de desconto					0,00	12	0,00
Percentual de desconto a ser aplicado ao SUBTOTAL (E)					0,00%	12	0,00
SUBTOTAL 22					0,00		
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =					0,00		
4.2 TRÁFEGO TELEFÔNICO LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL FIXO-MÓVEL							
MÓVEL	08: às 18:00	ARGENTINA			0,00	12	0,00
		BOLÍVIA			0,00		0,00
		CANADÁ			0,00		0,00
		COLÔMBIA			0,00		0,00
		CHILE			0,00		0,00
		ESPAÑA			0,00		0,00
		EQUADOR			0,00		0,00
		ESTADOS UNIDOS			0,00		0,00
		FRANÇA			0,00		0,00
		GUIANA FRANCESA			0,00		0,00
		GUIANA INGLESA			0,00		0,00
REINO UNIDO			0,00	0,00			
SUBTOTAL sem aplicação de desconto					0,00	12	0,00
Percentual de desconto a ser aplicado ao SUBTOTAL (E)					0,00%	12	0,00
SUBTOTAL 23					0,00		
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =					0,00		

- Das necessárias alterações nas planilhas de formação de preços



- Nas Planilhas de Formação de Preços do Anexo I ao Termo de Referência, especificamente no item 1.1.5, referente ao tráfego telefônico local em chamadas fixo-móvel, verifica-se que está faltando à célula para informar a quantidade de meses e, portanto, permitir o cálculo do SUBTOTAL ANUAL.

A Planilha não contém informação essencial à formação dos custos dos serviços, motivo pelo qual se faz necessária sua adequação, promovendo-se a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame para a inclusão do número de meses, conforme abaixo se sugere:

1.1.5 TRAFEGO TELEFONICO LOCAL EM CHAMADAS FIXO-MOVEL					
Origem / Destino das Ligações	QUANTIDADE DE MINUTOS DE CONVERSAÇÃO MENSAIS	PREÇO (R\$) UNITÁRIO PARA TARIFAÇÃO ADOTADA	SUBTOTAL MENSAL (R\$) $C = (A \times B)$	QTDE DE MESES	SUB-TOTAL ANUAL $E = (C \times D)$
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Tráfego Telefônico local em chamadas FIXO-MÓVEL (VC1)	13.570,21			12	
Percentual de desconto a ser aplicado			...%	12	
SUBTOTAL 05					
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =					

- A Oi destaca que o mesmo problema se dá nos itens 1.2.5 (Subtotal 11), 2.2 (Subtotal 13) e 2.4 (Subtotal 15). Logo, para estas planilhas, também deverão ser incluídas as quantidades de meses consideradas no cálculo do subtotal, sob o risco de impossibilitar a correta formulação de propostas pelas licitantes.

- Ainda no tocante às Planilhas de Formação de Preços, a planilha 1.1.6 (Subtotal 06), que trata do serviço 0800, não consta a quantidade de meses, de forma a permitir o cálculo do SUBTOTAL ANUAL, bem como não define qual a origem das chamadas.

Mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame a Oi requer seja determinada a alteração da planilha na forma abaixo sugerida:



1.1.6 TRAFEGO TELEFONICO LOCAL EM CHAMADAS DDG 0800 FIXO-FIXO					
Origem / Destino das Ligações	QUANTIDADE DE MINUTOS DE CONVERSAÇÃO MENSAIS	PREÇO (R\$) UNITÁRIO PARA TARIFAÇÃO ADOTADA	SUBTOTAL MENSAL (R\$) C = (A x B)	QTDE DE MESES	SUB-TOTAL ANUAL E = (C x D)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Tráfego Telefônico local em chamadas DDG 0800	1.344,92			12	
Percentual de desconto a ser aplicado		%	12	
SUBTOTAL 06					
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =					

A Oi requer ainda seja informado se as chamadas destinadas ao Serviço 0800 têm origem apenas de terminais fixos, ou se as chamadas têm origem apenas de acessos móvel.

Caso esta procuradoria Geral de Justiça considere que a origem do tráfego seja de terminais fixos e móveis, requer que o perfil de tráfego seja informado em planilhas separadas, conforme sugestão a seguir:

1.1.6 TRAFEGO TELEFONICO LOCAL EM CHAMADAS DDG 0800 FIXO-FIXO					
Origem / Destino das Ligações	QUANTIDADE DE MINUTOS DE CONVERSAÇÃO MENSAIS	PREÇO (R\$) UNITÁRIO PARA TARIFAÇÃO ADOTADA	SUBTOTAL MENSAL (R\$) C = (A x B)	QTDE DE MESES	SUB-TOTAL ANUAL E = (C x D)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Tráfego Telefônico local em chamadas DDG 0800 Origem FIXO	-			12	
Percentual de desconto a ser aplicado		%	12	
SUBTOTAL 06					
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =					

1.1.X TRAFEGO TELEFONICO LOCAL EM CHAMADAS DDG 0800 FIXO-MÓVEL					
Origem / Destino das Ligações	QUANTIDADE DE MINUTOS DE CONVERSAÇÃO MENSAIS	PREÇO (R\$) UNITÁRIO PARA TARIFAÇÃO ADOTADA	SUBTOTAL MENSAL (R\$) C = (A x B)	QTDE DE MESES	SUB-TOTAL ANUAL E = (C x D)
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
Tráfego Telefônico local em chamadas DDG 0800 Origem MÓVEL	-		0,00	12	0,00
Percentual de desconto a ser aplicado			0,00%	12	0,00
SUBTOTAL 0X					
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =					0,00



- Ainda sobre o serviço 0800, observa-se a ausência da Planilha que contemple a cobrança da assinatura deste serviço. Assim, entende-se que deverá ser elaborada nova planilha, conforme sugestão a seguir:

1.1.Y ASSINATURA MENSAL DO SERVIÇO DDG 0800						
ASSINATURAS	LOCAL	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	Quantidade	SUBTOTAL MENSAL (R\$)	QTDE DE MESES	SUBTOTAL ANUAL
		(A)	(B)	C = (A x B)	(D)	E=CxD
ASSINATURA 0800 NACIONAL	SEDE		1		12	
Percentual de desconto a ser aplicado ao SUBTOTAL ANUAL (E)			...%		12	
SUBTOTAL 0Y Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =						

- Quanto à Planilha 1.2.3 (Subtotal 09), que trata da instalação dos entroncamentos digitais, esta informa o período de 12 (doze) meses.

Porém, esta planilha merece correção, pois a cobrança da Instalação acontece uma única vez, razão pela qual através da republicação do Edital e da designação de nova data para a realização do certame a Oi requer seja utilizada a planilha a seguir:

1.2.3 INSTALAÇÃO DOS ENTRONCAMENTOS DIGITAIS						
	SITES	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	Quantidade	SUBTOTAL MENSAL (R\$)	QTDE DE MESES	SUB-TOTAL ANUAL
INSTALAÇÃO TRONCO E1	SEDE	1.793,17	1		1	
Percentual de desconto a ser aplicado ao SUBTOTAL ANUAL (E)				...%	1	
SUBTOTAL 09 Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =						

- Da análise das Planilhas do Lote 2, linhas diretas Capital e Interior, constata-se que não possui planilha contemplando a cobrança da assinatura mensal das linhas diretas (NRES), requerendo a Oi nesta oportunidade seja utilizada a sugestão de planilha abaixo:



2.X.X ASSINATURA MENSAL TERMINAIS NÃO RESIDENCIAIS						
ASSINATURAS	LOCAL	VALOR UNITÁRIO MENSAL (R\$)	Quantidade	SUBTOTAL MENSAL (R\$)	QTDE DE MESES	SUBTOTAL ANUAL
		(A)	(B)	C = (A x B)	(D)	E=CxD
LINHAS NÃO RESIDENCIAIS	CAPITAL e INTERIOR		77		12	
Percentual de desconto a ser aplicado ao SUBTOTAL ANUAL (E)			...%		12	
SUBTOTAL XX						
Valor após deduzido o percentual de desconto R\$ =						

Como se sabe, as Planilhas de Formação de Preços têm como objetivo especificar campos próprios para os custos dos serviços/equipamentos que serão disponibilizados na contratação. Com isso, as empresas licitantes terão pleno conhecimento de todos os serviços que compõem o objeto licitado, formulando propostas precisas e claras.

Ademais, a adoção de um modelo de Planilha de Formação de Preços possibilitará a padronização das propostas apresentadas pelas licitantes, permitindo, assim, a análise da adequação com as exigências editalícias, bem como a verificação da proposta mais vantajosa, salvaguardando o julgamento objetivo.

Caso o MP/AM não apresente todas as informações nas Planilhas de Formação de Preços, com as quantidades de todos os serviços que compõem o objeto licitado, as licitantes terão que, literalmente, adivinhar como elaborar suas as propostas, podendo adotar parâmetro em descompasso com o almejado pela Administração.

Diante da ausência das informações supracitadas, os licitantes poderão apresentar propostas muito distintas entre si, e pior, poderão ser desclassificados por não “compreender” o que deixou de especificar o instrumento convocatório.

Com efeito, a apresentação de informações completas na Planilha de Formação de Preços é a garantia de que a Administração dará critérios concretos e claros para que as licitantes possam participar de forma isonômica no certame, afastando a discricionariedade nas escolhas das propostas.

Isso obrigará os julgadores a se aterem às exigências pré-fixadas pela Administração e delimitando a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, assegurando o respeito ao princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 40, inciso VII, e art. 45 da Lei n.º 8.666/93.

Mediante a republicação do Edital e a designação de nova data para a realização do certame a Oi requer a adequação das Planilhas de Formação de Preços contidas no Anexo I do Termo de



Referência, tendo como base as planilhas aqui sugeridas, sob pena de inviabilizar a correta formulação de propostas.

Do Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi solicita com o devido respeito que V. S^a** julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Manaus, 24 de março de 2011.

TELEMAR NORTE LESTE S/A

TELEMAR NORTE LESTE S/A